

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 17/2023
(Processo nº 414/2023)

RECEBI
Em 03/10/23 às 13 h 30 min
Adriano - 4245
Nome _____ Nº _____

Representante: Partido Liberal (PL)

Representada: Deputado Glauber Braga
(PSOL/RJ)

Relator: Deputado Albuquerque

PARECER PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar origina-se da Representação nº 17/2023, proposta pelo Partido Liberal (PL) em desfavor do Deputado Glauber Braga (PSOL/RJ), por alegada quebra de decoro parlamentar.

Segundo consta da peça inicial, durante a reunião da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) realizada no dia 31/05/2023, o representado teria ofendido o Deputado Eduardo Bolsonaro, proferindo as seguintes palavras:

"(...) Para agradar a extrema direita brasileira, porque eles evidentemente não se agradariam, só se Maduro tivesse chegado no aeroporto com um carregamento de joias porque aí eles iriam adorar porque adoram sentar no colo do príncipe saudita. Nesse caso específico não falam em ditadura. Agora quando se trata de restabelecimento de relações diplomáticas com um país vizinho da América Latina. (...) Fica quietinho que agora estou falando. Você já falou bastante. Fica quietinho agora, fica calmo, fica quietinho. Você, você já devolveu todos os colares? Já devolveu todos os colares? A pergunta. (...) Não tem que o que devolver, meu companheiro. Porque no nosso caso, diferente do seu. (...) diferente do seu, não se trata de fake News"



Alega o representante que, com essa conduta, o Representado violou os arts. 3º, inc. II e VII; 4º, inc. I, e 5º, inc. I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Requer, por isso, que seja aplicada ao Representado, ao final do processo disciplinar, a sanção pertinente.

Em sua defesa prévia, o representado alega que estão ausentes, no caso, elementos imprescindíveis para o prosseguimento do feito, tais como a "*justa causa e a tipicidade da conduta*", uma vez que a conduta descrita na inicial se encontra amparada pelo manto da imunidade material absoluta.

É o breve relatório.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'J' followed by a horizontal line and a vertical line, all enclosed within a large, irregular loop.

II – VOTO

Compete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a aptidão e a justa causa da representação.

No que se refere à aptidão, observa-se que a inicial foi subscrita pelo Presidente do Partido Liberal (PL), partido político com representação no Congresso Nacional (art. 55, § 2º, da Constituição Federal), sendo, portanto, parte legítima para oferecer representação por quebra de decoro parlamentar.

Por sua vez, o representado é legitimado para figurar no polo passivo da demanda, por ser detentor de mandato de Deputado Federal e encontrar-se no exercício de suas funções.

Ademais, a peça inicial descreve, de forma clara, os fatos cuja apreciação se requer.

Dessa forma, não se pode falar em inépcia formal da representação.

Após a análise dos fatos descritos na inicial, todavia, conclui-se que **não há justa causa a autorizar o prosseguimento do presente feito.**

Isso porque, nos termos do art. 53 da Constituição Federal, e **conforme já reconheceu este Conselho em diversos precedentes**, *“os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”*. Ou seja, conforme os ensinamentos da doutrina¹:

“O caput do art. 53 isenta o parlamentar de qualquer responsabilidade, civil, penal ou **administrativa/disciplinar**, decorrente de seus votos, palavras ou opiniões, realizadas no exercício do mandato ou em função dele.

¹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1150.

Esta é a imunidade material, instituto que exclui crime decorrente dos votos, das opiniões ou das palavras proferidas pelos parlamentares no exercício de seu mandato. Assim, independentemente do conteúdo dos votos, palavras ou opiniões feitos por congressista, oralmente ou por escrito, especialmente dentro do recinto da Casa legislativa, no exercício do mandato ou em sua função, gozará o parlamentar de imunidade, que exclui o crime ou a ilicitude do ato. A imunidade material afasta do parlamentar a responsabilidade criminal, não constituindo, seus atos, crimes; a responsabilidade civil, não podendo ser responsabilizado por perdas e danos; a responsabilidade administrativa, não sendo sujeito a sanções disciplinares; e a responsabilidade política, não podendo ter cassado o exercício do mandato.

Trata-se, pois liberdade de palavra, originariamente consagrada pelo direito inglês, que exclui o crime de opinião." (grifos nossos)

Sabemos, no entanto, que a imunidade material possui limites, toda liberdade tem seus limites, pois é condicionada à existência de nexo causal entre a manifestação e a qualidade de congressista e não deve ser utilizada para encobrir atos criminosos. Ou seja, as declarações acobertadas pela imunidade são aquelas proferidas no exercício ou em razão do exercício da atividade legislativa e seguindo os parâmetros do Código de ética e Decoro Parlamentar, as leis e a Constituição Federal.

Ocorre que, no caso em tela, resta evidente que as falas do representado possuem vínculo com a sua atividade parlamentar, uma vez que proferidas durante reunião da Comissão de Relações Exteriores e de

Defesa Nacional desta Casa no curso da análise de uma proposição e em razão dela.

Ainda, nota-se que **o representado não extrapolou as prerrogativas inerentes ao mandato**, tendo em vista que se utilizou da palavra para manifestar-se politicamente, sem xingamentos, consoante lhe autoriza o ofício parlamentar.

Concordamos que a expressão da sua opinião em relação a proposição em análise naquele momento causou irritação desnecessária, o que devemos sempre cuidar para evitar constrangimentos demasiados aos colegas.

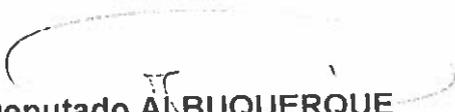
Assim, ainda que se possa discordar das opiniões do representado ou da forma como foi externada, não há como chegar a outra conclusão senão a de que a sua fala **não configurou ofensa ao decoro parlamentar**.

Dessa forma, **diante da inexistência de justa causa**, mostra-se imperiosa a finalização deste expediente ético-disciplinar.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, por ausência de justa causa, VOTO pela **INADMISSIBILIDADE** da presente Representação, proposta pelo Partido Liberal (PL) em face do Deputado Glauber Braga (PSOL/RJ) e, por conseguinte, pelo arquivamento do presente feito.

Sala do Conselho, em ____ de Outubro de 2023.


Deputado **ALBUQUERQUE**
RELATOR